



INSTRUÇÃO INICIAL – PROPOSTA DE MÉRITO

TC 015.077/2009-6 (com 3 volumes e 1 anexo)
Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2008
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa
Natureza jurídica: Autarquia
Vinculação Ministerial: Ministério da Saúde

1. RESPONSÁVEIS

Responsável: Dirceu Raposo de Mello

CPF: 006.641.228-50

Cargo: Diretor Presidente - **Período de gestão:** 1º/01/2008 a 31/12/2008

Responsável: Claudio Maierovitch Pessanha Henriques

CPF: 059.514.278-86

Cargo: Diretor Presidente, substituto - **Período de gestão:** 1º/1/2008 a 20/1/2008

Cargo: Diretor - **Período de gestão:** 1º/1/2008 a 5/7/2008

Responsável: Maria Cecília Martins Brito

CPF: 472.350.471-00

Cargo: Diretora Presidente, substituta - **Período de gestão:** 21/1/2008 a 31/12/2008

Cargo: Diretora - **Período de gestão:** 1º/1/2008 a 31/12/2008

Responsável: José Agenor Alvares da Silva

CPF: 130.694.036-20

Cargo: Diretor - **Período de gestão:** 1º/1/2008 a 31/12/2008

Responsável: Agnelo Santos Queiroz Filho

CPF: 196.676.555-04

Cargo: Diretor - **Período de gestão:** 1º/1/2008 a 31/12/2008

Responsável: Dirceu Bras Aparecido Barbano

CPF: 058.918.758-96

Cargo: Diretor - **Período de gestão:** 13/10/2008 a 31/12/2008

Tratam os autos da prestação de contas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, referente ao exercício de 2008, cuja análise da situação em que se encontra o processo apresentamos a seguir.

2. PROCESSOS CONEXOS

Contas da Entidade de exercícios anteriores

- 2.1. TC 020.378/2008-2 – prestação de contas da Anvisa referente ao exercício de 2007. Situação: aberto. O processo encontra-se na 4ª Secex, em fase de contraditório.
- 2.2. TC 018.721/2007-6 - prestação de contas da Anvisa referente ao exercício de 2006. Situação: aberto. O processo encontra-se no Gabinete do Ministro Valmir Campelo, contendo instrução com proposta de mérito e com parecer do Ministério Público/TCU.
- 2.3. TC 021.074/2006-5 – prestação de contas da Anvisa referente ao exercício de 2005. Situação: aberto. Os autos constam no Gabinete do Ministro José Múcio Monteiro, contendo instrução com proposta de mérito.
- 2.4. TC 015.303/2005-6 – prestação de contas da Anvisa referente ao exercício de 2004. As contas foram julgadas na Sessão Plenária de 03/12/2008. Mediante o Acórdão 2.869/2008 – Plenário, o Tribunal julgou irregulares as contas e em débito o Sr. Ricardo Oliva, e julgou irregulares as contas dos Srs. Franklin Rubinstein, Cláudio Maierovitch P. Henriques, Beatriz MacDowell Soares, Luis Carlos Wanderley Lima e Nelson da Silva Albino Júnior. O Tribunal também aplicou multa a esses responsáveis, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992. Mediante o Acórdão 245/2010-Plenário, houve redução nos valores das multas.
- 2.5. TC 009.222/2004-2 – prestação de contas da Anvisa referente ao exercício de 2003. Situação: aberto. Os autos constam no Gabinete do Ministro Raimundo Carreiro.
- 2.6. TC 011.122/2003-6 – prestação de contas da Anvisa referente ao exercício de 2002. Situação: aberto. Consoante o Acórdão 2.572/2010-Primeira Câmara, o Tribunal aplicou multa e julgou irregulares as contas de Gonzalo Vecina Neto, Luis Carlos Wanderley e Ricardo Oliva, em razão da autorização reiterada na concessão de diárias e passagens em fins de semana sem a devida justificativa para a cidade de origem dos beneficiários; aplicou multa e julgou em débito e irregulares as contas de Silas Paulo Resende Gouveia e de José Carlos Magalhães da Silva Moutinho, em razão da utilização de diárias e passagens em fins de semana sem a devida justificativa para a cidade de origem. Mediante o Acórdão 3.988/2010-Primeira Câmara, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração interpostos por José Carlos Magalhães da Silva Moutinho e por meio do Acórdão 4.567/2010-Primeira Câmara, rejeitou os embargos de declaração interpostos por Silas Paulo Resende Gouveia.

Auditorias realizadas pelo TCU

2.7. TC 010.800/2009-1 – Fiscalização realizada na Secretaria de Vigilância em Saúde SVS, do Ministério da Saúde, e na Anvisa, com o objetivo de conhecer, avaliar e acompanhar as medidas de prevenção e combate à epidemia do Vírus A (H1N1), também conhecido como "Gripe Suína". Por meio do Acórdão 1.788/2009-Plenário, o Tribunal recomendou à Anvisa que “avalie a possibilidade de realocar mão-de-obra com vistas a incrementar a fiscalização sanitária nos pontos de fronteira mais críticos”.

2.8. TC 022.714/2007-8 – Auditoria realizada em cumprimento ao Acórdão 182/2007-Plenário, adotado no processo TC 029.404/2006-9 (Representação do MP/TCU sobre atuação da Anvisa), a fim de verificar a regularidade dos procedimentos de registro e fiscalização da Anvisa e avaliar em que medida a aplicação dos recursos públicos a ela destinados respeitava a legislação pertinente. Mediante o Acórdão 1.796/2008-Plenário o Tribunal encaminhou determinações e recomendações à Anvisa.

2.9. TC 011.646/2003-5 – Relatório de Levantamento de Auditoria em que se apreciou monitoramento da implementação das determinações objeto do Acórdão 1.338/2003-Plenário. O Tribunal adotou o Acórdão 2.057/2008-Plenário, contendo determinação à Anvisa relacionada ao Contrato de Locação 29/2007, no entanto esse item foi tornado insubsistente pelo Acórdão 2.630/2008-Plenário, proferido no TC 027.153/2006-8 (Embargos de Declaração).

2.10. TC 017.238/2006-3 – Auditoria Operacional realizada pela Seprog, com o fim de avaliar ações de vigilância sanitária de medicamentos, em cumprimento ao Acórdão 1.349/2006-Plenário. Os encontram-se na Seprog para atualização, em atendimento a Despacho do Ministro Relator.

Outros Processos

2.11. TC 007.705/2005-8 – Representação oferecida pelo Ministério Público junto a este Tribunal acerca de possíveis irregularidades na gestão de pessoal na Anvisa, relacionadas a contratações por tempo determinado e de consultores internacionais; designações irregulares dos trabalhadores temporários e consultores para exercício de funções típicas de chefia e representação da autarquia, bem como a pagamento irregular de diárias e passagens aéreas aos contratados. Por meio do Acórdão 2.069/2006-Plenário o Tribunal encaminhou determinações à Anvisa, em especial quanto aos procedimentos relativos à concessão de diárias e passagens.

2.12. TC 029.404/2006-9 – Representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal acerca de possíveis irregularidades no exercício da função fiscalizadora da Anvisa. Por meio do Acórdão 182/2007-Plenário o Tribunal determinou à 4ª Secex que ampliasse o escopo da auditoria prevista no item 9.2 do Acórdão 41/2007-Plenário, de forma que se avalie a atuação da Anvisa em relação à: possível distribuição no mercado de próteses ortopédicas da empresa Equimed Indústria de Equipamentos Médicos sem registro e/ou com qualidade duvidosa; concessão de registro do medicamento Ritovir sem que tivesse sido apresentado requisito essencial - estudo de segurança e eficácia. Em cumprimento ao Acórdão 182/2007-Plenário, foi realizada auditoria (TC 022.714/2007-8) e mediante o Acórdão 1.796/2008-Plenário, o Tribunal acolheu as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.

2.13. TC 017.636/2007-9 – Denúncia por irregularidade na transformação de cargos comissionados na Anvisa, Anatel, Aneel, Antaq e ANTT. Consoante o Acórdão 2.305/2009-Plenário, o Tribunal determinou aos órgãos envolvidos que limitem a despesa

pertinente à remuneração dos cargos comissionados, tomando como referência para sua fixação os quantitativos de cargos estabelecidos nos normativos correspondentes.

2.14. TC 009.390/2008-0 – Representação formulada pela 4ª Secex acerca de supostas irregularidades no Contrato 45/2006, firmado entre a Anvisa e a Fundação Euclides da Cunha (FEC), por dispensa de licitação, no valor de R\$ 1.306.320,00, com vistas ao desenvolvimento e implantação de um modelo de gestão de despesas, envolvendo e integrando os processos de gestão de compras públicas, de contratos, de convênios e de controle de projetos, com instrumentos normativos e ferramentas informatizadas. Mediante o Acórdão 2.644/2009-Plenário o Tribunal determinou à SFC/CGU que avalie a implantação e efetivo funcionamento do Projeto de Melhoria do Modelo de Gestão de Despesas da Anvisa, produto do Contrato 45/2006, e informe a respeito nas próximas contas da Anvisa. O TCU aplicou a multa prevista no 58, inciso II, da Lei 8.443/92 aos Srs. Marco Aurelio Rodovalho de Oliveira, Wesley José Gadelha Beier e Vanderlei de Jesus dos Santos Marques e à Sra. Ana Cristina Rolins de Freitas Dusi (itens 3.55-3.65 desta instrução).

3. EXAME DAS CONTAS

1) Opinião do órgão de controle interno

3.1. O Certificado de Auditoria 224594, de 26 de junho de 2009, (fls. 358-360), consubstanciado no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão 224584 SFC/CGU (volume 1, fls. 268-357), tendo sido examinado os atos de gestão dos responsáveis, apresenta as seguintes falhas constatadas na Anvisa:

item do Relatório	Constatações
1.1.1.1	Deficiência e fragilidade na composição do conjunto de indicadores propostos para o monitoramento e a avaliação do Programa 1289 – Vigilância e Prevenção de Riscos Decorrentes da Produção e do Consumo de Bens e Serviços. Responsáveis: Dirceu Raposo de Mello (CPF 006.641.228-50) – Diretor-Presidente
1.1.2.1	Ausência de justificativas que demonstrem a necessidade dos quantitativos de trabalho e de outros itens de mobiliário adquiridos pela Entidade. Responsáveis: Dirceu Raposo de Mello (CPF 006.641.228-50) – Diretor-Presidente Wesley José Gadelha Beier (CPF 352.027.181-87) – Gerente-Geral
1.1.2.5	Manutenção corretiva e acréscimo de funcionalidades na ferramenta informatizada – objeto do Contrato 45/2006 – após finalização da vigência contratual. Responsáveis: Wesley José Gadelha Beier (CPF 352.027.181-87) – Gerente-Geral Vanderlei de Jesus dos Santos (CPF 225.447.471-53) – Assessor Gestão Adm./Fin.
1.1.3.1	Ausência de medidas efetivas para ressarcimento aos cofres públicos de prejuízos relacionados a serviços de consultoria não prestados – Convênio 45/2000-Funsaúde/UnB. Responsáveis: Wesley José Gadelha Beier (CPF 352.027.181-87) – Gerente-Geral Ana Cristina Rolins de Freitas (CPF 343.373.931-53) – Coordenadora de Convênios
1.1.3.2	Existência de saldos nas contas contábeis A Aprovar e A Comprovar no Siafi, em desacordo com a IN STN 01/1997 e com o Decreto 6.170/2007. Responsáveis: Wesley José Gadelha Beier (CPF 352.027.181-87) – Gerente-Geral Ana Cristina Rolins de Freitas (CPF 343.373.931-53) – Coordenadora de Convênios
3.1.1.3	Impropriedades em concessões de diárias e passagens. Responsáveis: “não possibilitara a clara identificação dos agentes responsáveis”

3.2. Conforme Parecer do Dirigente de Controle Interno 224584, de 26 de junho de 2009 (volume 2, fls. 358-362), a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC/CGU), considerou REGULAR com ressalvas a gestão do Diretor-Presidente Dirceu Raposo de Mello (CPF

006.641.228-50); e REGULAR a gestão dos demais responsáveis tratados no Relatório de Auditoria.

3.3. No que concerne à gestão de outros responsáveis, não constantes do art. 10 da IN TCU 57/2008, a SFC também considerou REGULAR com ressalvas a gestão do Gerente-Geral Wesley José Gadelha Beier, do Assessor de Gestão Administrativa e Financeira, Vanderlei de Jesus dos Santos, e da Coordenadora de Convênios, Ana Cristina Rolins de Freitas.

II) Avaliação sobre a qualidade e confiabilidade dos indicadores

Deficiência e fragilidade na composição do conjunto de indicadores propostos para o monitoramento e a avaliação do Programa 1289 (item 1.1.1.1 do Relatório CGU).

3.4. A SFC identificou deficiência e fragilidade na composição do conjunto de indicadores propostos para o monitoramento e a avaliação do Programa 1289 – Vigilância e Prevenção de Riscos Decorrentes da Produção e do Consumo de Bens e Serviços. Dos quatro indicadores estabelecidos para o monitoramento apenas dois foram apurados em 2008.

3.5. Constatou que a Anvisa não dispõe de dados nacionais válidos e confiáveis relativos às infecções hospitalares, o que tem impacto na definição de estratégias para o seu controle e na redução dos riscos à população.

3.6. Por serem os indicadores instrumentos indispensáveis à gestão, por refletirem a execução das atividades planejadas, identificando tendências e produzindo um retrato da situação, de forma a comparar o previsto e o realizado, a SFC encaminhou recomendações à Anvisa visando aprimorar a gestão de modo a estabelecer indicadores válidos, consistentes e viáveis de serem utilizados, buscando a redução dos riscos à saúde da população.

3.7. Consoante o Relatório de Gestão Anvisa 2008, dos quatro indicadores estabelecidos, foram apurados em 2008: coeficiente de notificação de reação adversa grave a medicamentos, que mede efetividade da Anvisa no monitoramento de eventos adversos graves a medicamentos; e densidade de incidência de sepses neonatal por cateter venoso central, que avalia a qualidade da assistência prestada pelos profissionais do serviços de saúde do país por meio da incidência de sepse. Quanto aos outros dois indicadores, não foram avaliados devido à impossibilidade de apuração dos dados em 2008: taxa de inspeções sanitárias em hospitais; e taxa de inspeções sanitárias em indústrias de medicamentos.

3.8. A baixa execução dos indicadores também foi verificada nas contas da entidade relativas a 2007 (TC 020.378/2008-2), tendo havido cumprimento parcial das metas previstas para aquele exercício, no que tange aos três indicadores estabelecidos para o Programa 1289 - Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes. Ficou constatado que os indicadores “Taxa de cobertura das inspeções sanitárias em relação aos parâmetros pactuados no Termo de Ajuste de Metas” e “Percentual de Hospitais alimentando o banco de dados do Sistema Nacional de Informações para o Controle de Infecção em Serviços de Saúde” tiveram taxa de execução muito inferior às metas previstas.

3.9. Em decorrência da falha identificada, a SFC considerou regular com ressalvas a gestão do Diretor-Presidente Dirceu Raposo de Mello.

3.10. Sobre essas constatações, pode-se considerar suficiente as recomendações encaminhadas pela SFC à Anvisa visando ao aprimoramento da gestão, de forma a estabelecer indicadores válidos, consistentes e viáveis de serem utilizados, buscando a redução dos riscos à saúde da população. De acordo com as informações complementares enviadas por meio do Of.439 e Of.577/2009-GADIP/ANVISA (volume 2, fls. 368-372), a Anvisa realizou reunião em 5/5/2009

com o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e com o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (Conasems), quando foram pactuados compromissos para obtenção dos dados relativos aos indicadores do Plano Plurianual, do Pacto pela Saúde e os indicadores de inspeção do Programa 1289, inclusive para o ano de 2008.

III) Avaliação da situação das transferências concedidas

Ausência de medidas efetivas para ressarcimento aos cofres públicos de prejuízos relacionados a serviços de consultoria não prestados – Convênio 45/2000-Funsaúde/UnB (item 1.1.3.1 do Relatório CGU).

3.11. A SFC também identificou a existência de pendência na prestação de contas do Convênio 45/2000 (registro Siafi 406330), firmado entre a Anvisa e Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área de Saúde (Funsaúde/UnB), visando a implantação de uma central de biodisponibilidade e bioequivalência de medicamentos na Universidade de Brasília (UnB), tendo sido transferido pela Anvisa a importância de R\$ 998.670,00.

3.12. Conforme o relatório da SFC ocorreu pagamento, com recursos do convênio, à empresa Lúmen Consultoria, Assessoria e Treinamento Ltda., no valor de R\$ 49.560,00, e à empresa Via Card administração e Participações Ltda., no valor de R\$ 42.250,00, por serviços de consultoria que não foram prestados.

3.13. Em manifestação sobre o assunto, conforme o Memorando 52/2009 GGGAF/Anvisa/MS, a Anvisa reportou-se às Notas Técnicas 011 e 050/2006/Gefic/GGGAF, nas quais consta, segundo afirmou, a recomendação de restituição, à Anvisa, dos valores pagos irregularmente à empresa Lúmen Consultoria, e anunciou que seria feita nova comunicação visando à restituição dos valores relativos à contratação impugnada pela área técnica, sob pena de inscrição de inadimplência e instauração de tomada de contas especial.

3.14. Conforme análise da equipe da SFC, a referida Nota Técnica 050/2006 recomenda à Funsaúde recolher à Anvisa o valor de R\$ 117.544,34, relativo à glosa de despesas com consultoria pagas à empresa Lúmen Consultoria, por terem sido os trabalhos de consultoria considerados inconsistentes ou desnecessários, além de a empresa não ter comprovado a execução dos produtos resultantes da consultoria.

3.15. Não obstante, não houve o ressarcimento aos cofres públicos e apesar de transcorrido quase três anos a Anvisa não havia efetuado registro da inadimplência nem instaurado tomada de contas especial.

3.16. Em decorrência da falha identificada, a SFC considerou regular com ressalvas a gestão do Gerente-Geral, Wesley José Gadelha Beier, e da Coordenadora de Convênios, Ana Cristina Rolins de Freitas.

3.17. Sobre essa constatação, a SFC/CGU recomendou à Anvisa que finalize, com a maior brevidade possível, a análise da prestação de contas do Convênio 045/2000, de forma a apurar as responsabilidades pelos prejuízos havidos, quanto aos serviços de consultoria contratados pela conveniente.

3.18. Em consulta ao Siafi, observa-se que o Convênio 45/2000 (registro Siafi 406330) encontra-se registrado em situação de inadimplência efetiva no valor de R\$ 998.670,00, equivalente ao total transferido pela Anvisa.

3.19. Verifica-se nas contas da Anvisa de 2009, na 2ª Parte do Relatório de Auditoria Anual de Contas 244026, emitido pela SFC, item 3.3.1.1, que a conveniente efetuou o ressarcimento de parte

da importância que havia sido glosada. De acordo com a SFC o Convênio 045/2000 encontra-se na Coordenação de Convênios para análise da avaliação financeira das despesas realizadas, e será objeto de análise na próxima auditoria da CGU.

3.20. Ante as medidas já adotadas pela SFC e as providências anunciadas para a próxima auditoria da CGU, o assunto poderá ser verificado nas próximas contas.

Existência de saldos nas contas contábeis A Aprovar e A Comprovar no Siafi, em desacordo com a IN STN 01/1997 e com o Decreto 6.170/2007 (item 1.1.3.2 do Relatório CGU).

3.21. Em levantamentos feitos pela SFC, mediante extrações no Siafi Gerencial das informações relativas aos convênios celebrados pela Anvisa entre 1999 e 2008, com vigência até 31/12/2008, foi constatado registro de 8 convênios com situação a Comprovar e 112 convênios a Aprovar, estando em desacordo com a IN/STN 01/1997. Entre esses registros, constam convênios pendentes de apresentação de prestação de contas desde 2004.

3.22. Em justificativa apresentada mediante o Memorando 52/2009, a Anvisa informou que a demanda por análise é significativamente superior à capacidade instalada do setor de gestão de convênios daquela Agência (CCONV), contando com 7 servidores com preparo para desempenhar as tarefas, há apenas três anos, enquanto que antes contava com terceirizados. Menciona a força tarefa constituída em 2008 por três servidores do Ministério da Saúde, com o objetivo de regularizar a situação.

3.23. A respeito dos convênios com situação a aprovar, esclarece que embora aparentemente em aberto trata-se de convênio em vários subestágios a serem superados até sua aprovação. Além disso, alega que há significativa demora na emissão dos pareceres técnicos, o que contribui para o atraso de todo o processo de conclusão dos convênios e sua aprovação no Siafi. Acrescenta que “não será possível a regularização dos convênios em situação ‘a comprovar’ em curto prazo, apesar do esforço e da dedicação da equipe que compõe a Coordenação de Convênios”.

3.24. Por outro lado, conforme registrado no Relatório de Gestão 2008, ao reportar-se ao grupo de força tarefa, constituído por meio da Portaria 669, de 2008, “espera-se a conclusão e normalização dos processos de análise de prestação de contas final, em curto espaço de tempo, dos convênios de anos anteriores com situação ‘em análise’, ‘aguardando análise’ ou ‘reanálise’”.

3.25. Conforme ainda o Relatório de Gestão 2008, foi transferido em 2008 um total de R\$ 6.567.046,00 aos 17 convênios firmados. Desses, 2 convênios encontram-se em processo de prestação de contas final, 14 em fase de acompanhamento da execução e um com saldo de valores a liberar, devido à falta de prestação de contas parcial dos recursos repassados.

3.26. Em decorrência da falha identificada, a SFC considerou regular com ressalvas a gestão do Gerente-Geral, Wesley José Gadelha Beier, e da Coordenadora de Convênios, Ana Cristina Rolins de Freitas.

3.27. Sobre essas constatações, podem-se considerar suficientes as recomendações encaminhadas pela SFC para que a Anvisa exija dos convenientes a imediata prestação de contas dos convênios pendentes; e no sentido de finalizar a análise das prestações de contas dos convênios com valores a aprovar.

3.28. Em nova análise feita nas contas da Anvisa referente ao exercício de 2009, a SFC considerou satisfatórias as medidas implementadas pela CCONV, consoante o Relatório de Auditoria Anual de Contas 244026, 2ª Parte, item 4.1.2.

IV) Avaliação da regularidade dos processos licitatórios

Ausência de justificativas que demonstrem a necessidade dos quantitativos de estações de trabalho e de outros itens de mobiliário adquiridos pela Entidade (item 1.1.2.1 do Relatório CGU).

3.29. Refere-se ao processo 25351.345088/2007-11 de Adesão à Ata de Registro de Preços 15/2007 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), com o objetivo de contratar empresa para o fornecimento e instalação de estações de trabalho, e outros itens de mobiliário, destinados à nova sede da Entidade, o que deu origem ao Contrato 45/2007, no valor de R\$ 4.914.350,00, firmado em 26/10/2007, com a empresa Sebba Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

3.30. A SFC verificou a ausência de motivação para o quantitativo adquirido; falta de demonstração da vantajosidade da compra em lote único, agrupando-se elementos com características próprias (estantes de trabalho, armários e estantes em madeira e em aço); ausência de comprovação técnica da vantagem na substituição do mobiliário existente nas antigas sedes; e execução contratual após a expiração do prazo de vigência, tendo havido a emissão de ordens de serviço, por parte da Anvisa, em datas próximas do fim da vigência contratual, com a consequente entrega, montagem e instalação de mobiliário pela contratada, após a vigência do contrato.

3.31. A respeito da ausência de justificativa para a compra em lote único, agrupando-se elementos com características próprias (estantes de trabalho, armários e estantes em madeira e em aço), em desacordo com a Lei 8.666, de 1993, art. 15 e § 1º do art. 23, e o entendimento do TCU mediante o Acórdão 2.407/2006-Plenário, a Anvisa alegou que, por se tratar de contratação originária de adesão a ata de registro de preços, que possuía todos os itens que a Agência necessitava adquirir, não lhe competia avaliar a justificativa de cunho técnico e econômico sobre a inclusão de todos os objetos em um único lote. Salientou a necessidade de padronização como motivo para a não aquisição dos itens separadamente.

Acórdão 2407/2006 - Plenário

“9.3.4. quando o objeto for de natureza divisível, observe o disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02, no inciso IV do art. 15 e § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, bem como na jurisprudência deste Tribunal, quanto à obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas;”

3.32. A lei impõe ao administrador público o dever de parcelar as obras, serviços e compras em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala (art. 23, §§ 1º e 2º).

3.33. A Procuradoria Federal/Anvisa, por meio da Informação 241/07/PROCR/ANVISA/MS, de 11/10/2007, havia alertado que não estava expressamente demonstrada a justificativa para a inclusão de todos os objetos elencados em um único lote.

3.34. Conforme ainda verificou a equipe da SFC, a Anvisa teria solicitado propostas de orçamento a cerca de 50 empresas do ramo e somente três responderam, o que evidenciou a ausência de vantagem da utilização de lote único para as aquisições.

3.35. Em decorrência da ausência de justificativas que demonstrem a necessidade dos quantitativos de estações de trabalho e de outros itens de mobiliários adquiridos pela Entidade, a

SFC considerou regular com ressalvas a gestão do Diretor-Presidente Dirceu Raposo de Mello, e do Gerente-Geral Wesley José Gadelha Beier.

3.36. Em virtude das falhas identificadas, a SFC fez as seguintes recomendações à Anvisa: fazer constar as justificativas para as quantidades a serem adquiridas, quando da realização de contratações; proceder à correta instrução processual; e ater-se aos prazos de vigência contratual.

3.37. No que se refere à execução contratual após a expiração do prazo de vigência, o Tribunal já expediu vários Acórdãos sobre questões semelhantes, quando decidiu que "nas prorrogações contratuais promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo." (Acórdãos 1727/2004-Plenário, 195/2005-Plenário, 132/2005-Plenário, 1257/2004-Plenário, 374/2004-Plenário e 740/2004-Segunda Câmara).

3.38. Não obstante as recomendações encaminhadas pela SFC, cabe ainda alertar a Anvisa quanto às seguintes impropriedades: celebração do Contrato 45/2007, com a empresa Sebba Indústria e Comércio de Móveis Ltda., no valor de R\$ 4.914,350,00, para fornecimento e instalação de estações de trabalho e outros itens de mobiliário, mediante a adesão à Ata de Registro de Preços 15/2007 TJDFT, sem prévia avaliação técnica e econômica sobre a aquisição de todos os subitens do item 1 em um único lote e sem fazer constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento da compra seria inviável, infringindo o disposto no inciso IV do art. 15 e §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei 8.666, 1993; e execução do Contrato 45/2007 após a expiração do prazo de vigência, em desacordo com o art. 57 e parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666, de 1993.

V) Avaliação da gestão de recursos humanos

3.39. Consta comunicação de possíveis irregularidades, encaminhada por meio da Ouvidoria do TCU (anexo 1), em que questiona: a) quanto à mudança de regime de trabalho em portos e aeroportos, antes realizado por turnos de 24 horas de trabalho por 72 horas de folga, passando a ser adotado, a partir de abril de 2008, o regime de trabalho ininterrupto de 12 horas por 36 horas diurno e noturno, na maioria das subunidades aeroportuárias do Brasil, comprometendo o atendimento ao público e a qualidade dos serviços prestados; e b) a concessão de diárias a gestores e a um pequeno grupo de servidores (a respeito dos procedimentos de concessão de diárias, consta análise nos itens 3.46-3.54 desta instrução).

3.40. Conforme se verifica no Memorando Conjunto 1503/2008-GGRHU/GGPAF/Anvisa, de 20 de agosto de 2008, juntado pelo denunciante (anexo 1, fls. 18), foi determinada a adoção das escalas de revezamento ou plantões em todos os postos de PAF de 12 x 36 diurno e 12 x 36 noturno, onde houver a necessidade de atendimento 24 horas contínuas, sendo que nos postos portuários o plantão deverá ser de 12 x 36 diurno.

3.41. A respeito da questão relativa à força de trabalho da Anvisa nos portos e aeroportos, o Tribunal já havia identificado carência de pessoal treinado e capacitado para o desenvolvimento das suas atribuições, na auditoria realizada com o fim de verificar a regularidade dos procedimentos de registro e fiscalização da Anvisa e avaliar em que medida a aplicação dos recursos públicos destinados à autarquia respeitava a legislação pertinente (TC 022.714/2007-8). Por meio do Acórdão 1.796/2008-Plenário, o Tribunal recomendou à Anvisa que:

"9.2.2. reforce a lotação da Unidade de Inspeção de Tecnologia de Produtos para Saúde, em especial na atividade de análise dos pedidos de autorização de funcionamento;

...

9.2.6. adote medidas com o fito de suprir a carência de fiscais nos portos e aeroportos;

...

9.2.11. *defina uma lotação mínima para a Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde (GGTPS) a partir da qual qualquer mudança de lotação só poderá ocorrer caso outra pessoa venha em substituição àquela que sair, exceto nos casos de servidores que vierem a ser indicados para ocupar uma função comissionada;*

...”

3.42. Em outra auditoria realizada na Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), do Ministério da Saúde, e na Anvisa (TC 010.800/2009-1), com o objetivo conhecer, avaliar e acompanhar as medidas de prevenção e combate à epidemia do Vírus A (H1N1), o TCU também constatou déficit de servidores daquela Agência para fazer face às suas atribuições, sobretudo no posto que se localiza na fronteira Brasil/Paraguai. Por meio do Acórdão 1.788/2009-Plenário, o Tribunal recomendou à Anvisa que *“avalie a possibilidade de realocar mão-de-obra com vistas a incrementar a fiscalização sanitária nos pontos de fronteira mais críticos”*.

3.43. No Voto condutor do mencionado Acórdão 1.788/2009-Plenário, o Ministro Relator José Jorge, considerou como mais adequado ao TCU recomendar à Anvisa que analise a possibilidade de realocar mão de obra com vistas a incrementar a fiscalização sanitária nos pontos de fronteira mais críticos, ao invés de determinação no sentido de adotar providências com vistas a aumentar a força de trabalho especificamente no escritório regional, conforme proposta da equipe de auditoria. Convém transcrever o seguinte excerto do Voto:

“...

23. *No pertinente ao segundo achado de auditoria, relativo à insuficiência de empregados da Anvisa no Aeroporto Internacional de Guarulhos e no posto de fronteira de Foz de Iguaçu, os elementos contidos nos autos denotam que o efetivo de empregados da agência é pequeno e, por certo, não basta para que suas atribuições sejam desempenhadas a contento.*

24. *Contudo, tal situação, constatada nas duas localidades nas quais foi promovida vistoria **in loco** pela equipe de auditoria, não é suficiente para que este Tribunal exare determinação para que sejam promovidos incrementos no número de servidores destes dois locais específicos, pois a análise de alocação de mão-de-obra deve ser mais abrangente e contemplar o atendimento, dentro do limite do possível, a todas as competências da agência previstas na Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999.*

25. *Além disso, a política de alocação de mão-de-obra da Anvisa deve ser ágil e, em face das limitações de mão-de-obra que possui, ponderar informações atualizadas sobre a transmissão de doenças infecto-contagiosas em território nacional. E nesse particular, deve se ter em mente que as últimas informações apresentadas pelo Ministério da Saúde demonstram que a transmissão do Vírus A (H1N1) já se dá de forma sustentada dentro do território nacional, tornando-se imperativa, também, que a atuação da Anvisa se volte ao público interno.*

26. *Assim, considerando as variáveis acima apresentadas, mostra-se mais adequado ao TCU apenas recomendar à Anvisa que analise a possibilidade de realocar mão-de-obra com vistas a incrementar a fiscalização sanitária nos pontos de fronteira mais críticos.*

...”

3.44. Especificamente com relação à mudança de regime de trabalho, com a adoção das escalas de revezamento ou plantões nos postos de PAF, é assunto que está inserido no âmbito da discricionariedade da administração, segundo a análise de conveniência e oportunidade, observando-se, necessariamente, aos princípios fundamentais que regem a administração pública, como os da eficiência, da economicidade e da moralidade.

3.45. Assim, poderá ser dada ciência ao interessado da Manifestação 27.296, procedente da Ouvidoria, sobre o acompanhamento feito pelo Tribunal.

VI) Avaliação dos procedimentos de concessão de diárias

Impropriedades em concessões de diárias e passagens (item 3.1.1.3 do Relatório CGU).

3.46. A SFC identificou impropriedades relacionadas à concessão de diárias e passagens, sobretudo quanto ao não atendimento ao requisito de programação com antecedência mínima de dez dias e ausência de relatórios de viagem nas prestações de contas. Registra que 80% dos gastos com passagens foram realizados junto à empresa aérea TAM, que possui os maiores preços médios. A respeito dessa impropriedade, o órgão de controle interno concluiu que os exames de auditoria aplicados não possibilitaram a clara identificação dos agentes responsáveis.

3.47. Sobre o assunto, consta comunicação de irregularidade encaminhada por meio da Ouvidoria do TCU (anexo 1), em que questiona a concessão de diárias a gestores e a um pequeno grupo de servidores, com valores que variam de R\$ 10 a R\$ 50 mil anuais.

3.48. A respeito da questão diárias e passagens, foi objeto de questionamento na prestação de contas da entidade referente ao exercício de 2004, tendo o Tribunal determinado à Anvisa (Acórdão 2.869/2008-Plenário, subitem 9.9.2) que *“aprimore os procedimentos de prestação de contas de diárias e passagens, com verificação das datas em que efetivamente ocorreram as viagens e nos casos em que for constatada alteração de retorno para data posterior à aprovada, faça constar as justificativas ou efetue o desconto da remuneração dos dias de afastamento ao serviço, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.112/90, art. 44, inciso I, c/c o caput do art. 58;”*

3.49. O assunto foi também avaliado pelo Tribunal ao apreciar o TC 007.705/2005-8, que tratou de representação oferecida pelo Ministério Público junto ao TCU acerca de possíveis irregularidades, entre outras, referente ao pagamento irregular de diárias e passagens aéreas a consultores contratados. Conforme consignado no relatório do Ministro Relator, problemas envolvendo diárias e passagens na Anvisa vêm sendo detectados nas contas desde 2002, inclusive com indícios de que um grupo de 21 servidores estaria se utilizando de passagens aéreas custeadas pelos cofres públicos para atender interesses particulares, retornando sempre que possível aos respectivos estados de origem, com motivações não comprovadas. Embora tenha se verificado, nas contas de 2003, melhora no processo de concessão de diárias e passagens, ainda encontrou-se impropriedades tais como: ausência de justificativas para viagens em fins de semana e feriados, não anexação de documentos probatórios dos objetivos da viagem, falta de cartões de embarque e alteração dos períodos de viagens sem as devidas formalidades legais. Essas impropriedades também ocorreram nas contas de 2004. Por meio do Acórdão 2.069/2006-Plenário, proferido no TC 007.705/2005-8, o Tribunal fez as seguintes determinações à Anvisa:

“9.9.3. autorize as viagens internacionais por evento, fazendo constar, nos extratos de atas da diretoria colegiada, informações de todos os servidores e/ou consultores que irão participar de determinado evento, com a indicação da matrícula Siape e o vínculo empregatício, quando servidores, e dos respectivos projetos de cooperação técnica internacional e contratos, quando consultores; o período do afastamento; a lotação do servidor; o valor das diárias e passagens, e outras informações que considerar relevantes, com o fim de aumentar a transparência das autorizações de viagens internacionais;

9.9.4. em relação ao procedimento de concessão de diárias e passagens aéreas:

9.9.4.1. busque aprimorar e fortalecer o sistema de controle interno relativo aos procedimentos de concessão de diárias e passagens aéreas de forma a não possibilitar o favorecimento pessoal do servidor, do contratado ou do colaborador no recebimento de diárias e passagens;

9.9.4.2. faça constar nos processos de concessão de diárias e passagens, com o fim de atender ao disposto no item anterior e aos princípios da moralidade e da finalidade pública, além do

cumprimento às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 343, de 19.11.1991, e outros normativos afins, a comprovação do motivo da viagem, devendo a aludida comprovação se dar de forma prévia à concessão das diárias e passagens, anexando-se quaisquer documentos que justifiquem o deslocamento;

9.9.4.3. exija, do servidor, do contratado ou do colaborador, a apresentação, na prestação de contas das viagens, de quaisquer documentos que comprovem a sua participação nos eventos para os quais tenha se deslocado, tais como relatórios de atividades, certificados de participação, atas de reuniões, listas de presença, etc.;

9.9.4.4. observe o caráter de excepcionalidade estabelecido no inciso VI do artigo 2º da Portaria MP 47, de 29.4.2003, para as autorizações de viagens que não forem programadas com antecedência mínima de 10 dias;

9.9.4.5. cuide para que, no pagamento de diárias, não haja inobservância ao caráter da eventualidade ou transitoriedade de que devem se revestir os afastamentos da sede, atendendo aos princípios da eficiência e da economicidade, bem como ao disposto no artigo 58, caput, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527/1997;

9.9.4.6. elabore normativo interno que regule a solicitação, a autorização, a concessão, bem como a prestação de contas referente à concessão de diárias e passagens aéreas a servidores/colaboradores da Agência, contemplando, além das exigências legais, as referidas nos itens anteriores;

9.9.4.7. apure a regularidade dos afastamentos ao serviço ocorridos nas viagens relacionadas no quadro abaixo, sem a apresentação de justificativas adequadas, e, caso necessário, adote as providências cabíveis para apurar as responsabilidades e aplicar as sanções pertinentes;

...

9.9.4.8. faça constar, nos respectivos processos de concessão de diárias e passagens, os cartões de embarque e/ou os relatórios de atividades das viagens relacionadas no quadro a seguir, não apresentados até o momento;

...

9.9.4.9. adote, para os casos em que não for possível o atendimento da exigência do item anterior, as providências cabíveis para apurar as responsabilidades pela não-apresentação dos cartões de embarque e/ou dos relatórios de atividades correspondentes;

...”

3.50. Essas determinações encaminhadas pelo Tribunal por meio do Acórdão 2.069/2006 foram monitoradas no TC 003.227/2007-6, Acórdão 1.533/2007-Plenário, tendo o Tribunal considerado as determinações parcialmente implementadas. O cumprimento dessas determinações constantes dos subitens 9.9.3 e 9.9.4.2 do referido Acórdão 2.069/2006 foram ainda objeto de análise em inspeção realizada pela 4ª Secex, que objetivou subsidiar a prestação de contas de 2007 da Anvisa.

3.51. A SFC fez recomendação à Anvisa no sentido de melhorar os mecanismos e planejamento de viagens. Consoante o Relatório de Auditoria Anual de Contas 244026, 2ª Parte, referente às contas da Anvisa do exercício de 2009, a Anvisa anunciou as seguintes medidas: a) capacitação dos operadores do Sistema de Passagens e Diárias (Sipad); b) maior sensibilidade dos gerentes-gerais e diretores por meio de memorandos circulares e mensagens eletrônicas; e c) implantação de regra de negócio objetivando novo fluxo para autorização do ordenador de despesas nos casos excepcionais de descumprimento do prazo de dez dias de antecedência para emissão de bilhetes.

3.52. Com base nos registros apresentados pelo gestor, a SFC concluiu que a Anvisa tem envidado esforços para promover maior sensibilização entre os gerentes-gerais e diretores diante da recomendação expedida pela CGU, e encontra-se em execução a avaliação da viabilidade técnica sobre a integração dos sistemas Sipad e Reserve, que proporcionará aprimoramento dos controles utilizados para concessões de diárias e passagens da agência.

3.53. Considerando tratar-se de tema recorrente nas gestões da Anvisa e uma vez que as medidas propostas pela autarquia serão objeto de análise nas próximas auditorias da CGU, o assunto poderá ser acompanhado nas próximas contas.

3.54. Em face da Manifestação 27.296 procedente da Ouvidoria (item 3.39 desta instrução), poderá ser dada ciência ao interessado sobre o acompanhamento feito pelo Tribunal com relação à concessão de diárias no âmbito da Anvisa.

VII) Falhas e irregularidades constatadas que não resultaram em dano ou prejuízo

Manutenção corretiva e acréscimo de funcionalidades na ferramenta informatizada – objeto do Contrato 45/2006 – após finalização da vigência contratual (item 1.1.2.5 do Relatório CGU).

3.55. Conforme constatações da SFC, apesar de a vigência do Contrato 45/2006 ter expirado em 15/10/2008, a contratada, Fundação Euclides da Cunha (FEC), continuou a realizar manutenção corretiva e acréscimo de funcionalidades. O contrato, firmado por dispensa de licitação, no valor de R\$ 1.306.320,00, teve por objeto o desenvolvimento e implantação de um modelo de gestão de despesas, envolvendo e integrando os processos de gestão de compras públicas, de contratos, de convênios e de controle de projetos, com instrumentos normativos e ferramentas informatizadas.

3.56. Em decorrência dessa falha identificada, a SFC considerou regular com ressalvas a gestão do Gerente-Geral, Wesley José Gadelha Beier, e do Assessor de Gestão Administrativa e Financeira, Vanderlei de Jesus dos Santos.

3.57. Acerca de supostas irregularidades no referido Contrato 45/2006, o Tribunal apreciou o TC 009.390/2008-0, que tratou de representação formulada pela 4ª Secex, no qual o TCU analisou a ocorrência de irregularidades no referido contrato, como a prática de subcontratação das empresas ActiveTools/Aitech; alteração do cronograma de execução, dificultando seu controle; ausência de cláusula contratual com vedação à subcontratação; contrato com objeto amplo; ausência de metodologia de acompanhamento e mensuração da execução do objeto e impropriedades na pesquisa de preços. O Plenário proferiu o Acórdão 2.644/2009, por meio do qual determinou à Secretaria Federal de Controle Interno que avaliasse a implantação e efetivo funcionamento do Projeto de Melhoria do Modelo de Gestão de Despesas (PMMGD) da Anvisa, produto do Contrato 45/2006, e informasse a respeito nas próximas contas.

3.58. Embora a deliberação tenha se dado em Sessão de 11/11/2009, constam nas presentes contas informações da SFC a respeito do produto resultante do Contrato 45/2006. Segundo a SFC, apesar de encerrado o prazo para execução, o sistema ainda não se encontrava totalmente implantado e os treinamentos previstos não realizados totalmente. Além disso, a contratada ainda estaria realizando manutenção corretiva e acréscimo de funcionalidades, sem cobertura contratual. Registram-se, ainda, as seguintes falhas e deficiências no módulo SIG-Contratos: problemas de layout; erro no carregamento do texto do amparo legal; impossibilidade de inserção de outros termos aditivos após a inserção do primeiro; ausência da opção de se gerar relatórios gerenciais sobre o andamento dos contratos; opção de exportar as consultas ainda não disponibilizadas; o módulo não permite a modificação do fiscal do contrato após sua publicação.

3.59. Quanto à manutenção corretiva e acréscimo de funcionalidades após vigência do contrato, a Anvisa justificou à SFC que a contratada já havia entregue o sistema e que na fase de alimentação do sistema foram identificadas algumas inconsistências, o que gerou a necessidade de correção. Segundo ainda informou, a Fundação contratada teria prorrogado o prazo de vigência de garantia contratual, sem ônus para a Anvisa. Justifica também que o fato de o encerramento do contrato ter

coincido com o período de transferência da sede da Anvisa, acabou por prejudicar o cronograma de implantação do sistema.

3.60. Segundo a SFC, a homologação, aceite e última parcela do pagamento dos produtos referentes à entrega final ocorreram em 22/12/2008. E, embora a Anvisa tenha informado que formalizaria, junto à contratada, a data de 31/7/2009 para entrega final de toda a documentação técnica, e que a manutenção corretiva seria estendida até 30/10/2009, não haveria como garantir o cumprimento sem a existência de um instrumento legal.

3.61. De acordo com a própria Anvisa, a data para entrega final de toda a documentação técnica referente ao objeto do Contrato 45/2006 se estenderia até 31/7/2009, e a manutenção corretiva até 30/10/2009. Por meio do Acórdão 2.644/2009 o Tribunal determinou à Secretaria Federal de Controle que informasse, nas próximas contas, a respeito da implantação e efetivo funcionamento do Projeto de Melhoria do Modelo de Gestão de Despesas.

3.62. Segundo as informações constantes no processo de contas da autarquia relativas ao exercício de 2009 (TC 029.060/2010-9), a Anvisa constituiu comissão incumbida de avaliar a implantação e o efetivo funcionamento dos sistemas objeto do Contrato 45/2006. Após reuniões dos membros da comissão com equipe da Fundação Euclides da Cunha, a contratada solicitou novo prazo até 20 de agosto para entrega total dos produtos do Sistema de Informações Gerenciais (SIG – Compras, Contratos e Convênios).

3.63. De acordo com informações daquela comissão, os próximos passos de acompanhamento do contrato seriam: recepção e instalação dos SIGs no ambiente de produção Anvisa; apreciação dos artefatos de TI; homologação das funcionalidades; e aceite dos gestores dos módulos; correções necessárias.

3.64. Conforme concluiu a SFC (item 3.2.2.6 da 2ª Parte do Relatório de Auditoria Anual de Contas 244026 – Contas Anvisa 2009), os módulos do sistema contratado ainda apresentam ajustes a serem realizados e, além disso, alguns itens previstos inicialmente, os quais foram considerados na formação de preço, não foram implementados, principalmente no que diz respeito às ferramentas gerenciais, como no caso da geração de relatórios. Também não foi finalizada a transferência de tecnologia, com a entrega de documentação e códigos-fontes. Assim, poderá ser fixado prazo para que a Anvisa informe ao TCU a respeito da efetiva entrega, pela Fundação Euclides da Cunha, da totalidade dos produtos do Sistema de Informações Gerenciais (SIG – Compras, Contratos e Convênios), objeto do Contrato 45/2006, bem como quanto à transferência de tecnologia, com a entrega de documentação e códigos-fontes, e sobre a homologação das funcionalidades e aceite dos módulos.

3.65. Mediante o mencionado Acórdão 2.644/2009-Plenário, o Tribunal aplicou a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aos seguintes responsáveis, em razão de irregularidades no Contrato 45/2006, firmado entre a Anvisa e a Fundação Euclides da Cunha (FEC): Marco Aurelio Rodovalho de Oliveira (CPF 965.289.906-20), Gerente Substituto de Logística, e Wesley José Gadelha Beier (CPF 352.027.181-87), Gerente Geral de Gestão Administrativa e Financeira, em relação à ausência de cláusula contratual com vedação à subcontratação e à prática de subcontratação da empresa Aitech Consultoria Especializada Ltda. no Contrato 45/2006, firmado por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso XIII da Lei 8.66/1993; Vanderlei de Jesus dos Santos Marques (CPF: 225.447.471-53), fiscal do contrato, e Ana Cristina Rolins de Freitas Dusi (CPF 343.373.931-53), fiscal substituta, em relação à não comunicação da ocorrência de execução do objeto por pessoa diferente da contratada ao responsável competente para adotar as medidas convenientes, com descumprimento do art. 67 da Lei 8.666/1993. Os interessados interpuseram embargos de declaração, apontando contradições e obscuridades no Acórdão 2.644/2009, ainda não apreciados por este Tribunal.

4. Encaminhamento

4.1. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

i) sejam julgadas **regulares com ressalva** as contas do responsável DIRCEU RAPOSO DE MELLO (CPF 006.641.228-50), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em razão das seguintes impropriedades:

a) deficiência e fragilidade na composição do conjunto de indicadores propostos para o monitoramento e a avaliação do Programa 1289 – Vigilância e Prevenção de Riscos Decorrentes da Produção e do Consumo de Bens e Serviços; (itens 3.4-3.10)

b) celebração do Contrato 45/2007, com a empresa Sebba Indústria e Comércio de Móveis Ltda., no valor de R\$ 4.914,350,00, para fornecimento e instalação de estações de trabalho e outros itens de mobiliário, mediante a adesão à Ata de Registro de Preços 15/2007 TJDFT, sem prévia avaliação técnica e econômica sobre a aquisição de todos os subitens do item 1 em um único lote e sem fazer constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento da compra seria inviável, infringindo o disposto no inciso IV do art. 15 e §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; ausência de motivação para o quantitativo de estações de trabalho e de outros itens de mobiliários adquiridos pela Entidade; e execução do Contrato 45/2007 após a expiração do prazo de vigência, em desacordo com o art. 57 e parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666, de 1993; (itens 3.29-3.38)

ii) sejam julgadas **regulares** as contas dos demais responsáveis: Claudio Maierovitch Pessanha Henriques (CPF 059.514.278-86), José Agenor Alvares da Silva (CPF 130.694.036-20), Agnelo Santos Queiroz Filho (CPF 196.676.555-04) e Dirceu Bras Aparecido Barbano (CPF 058.918.758-96), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

iii) seja determinado à Anvisa que, no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal informações a respeito da efetiva entrega, pela Fundação Euclides da Cunha, da totalidade dos produtos do Sistema de Informações Gerenciais (SIG – Compras, Contratos e Convênios), objeto do Contrato 45/2006, bem como quanto à transferência de tecnologia, com a entrega de documentação e códigos-fontes, e sobre a homologação das funcionalidades e aceite dos módulos, conforme pendências identificadas pela SFC/CGU no Relatório de Auditoria Anual de Contas 244026 – Contas Anvisa 2009, 2ª Parte, item 3.2.2.6; (item 3.64)

iv) seja a Anvisa alertada quanto às seguintes impropriedades: celebração do Contrato 45/2007, com a empresa Sebba Indústria e Comércio de Móveis Ltda., no valor de R\$ 4.914,350,00, para fornecimento e instalação de estações de trabalho e outros itens de mobiliário, mediante a adesão à Ata de Registro de Preços 15/2007 TJDFT, sem prévia avaliação técnica e econômica sobre a aquisição de todos os subitens do item 1 em um único lote e sem fazer constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento da compra seria inviável, infringindo o disposto no inciso IV do art. 15 e §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei 8.666, 1993; e execução do Contrato 45/2007 após a expiração do prazo de vigência, em desacordo com o art. 57 e parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666, de 1993; (item 3.38)

v) seja informado ao interessado da Manifestação 27.296, por meio da Ouvidoria, a respeito do acompanhamento realizado pelo Tribunal sobre possíveis irregularidades na Anvisa:

a) o assunto objeto da comunicação de irregularidade na Anvisa, referente às escalas de revezamento ou plantões, foi tratado nos processos TC 022.714/2007-8 e TC 010.800/2009-1,



podendo os Acórdãos 1.796/2008-Plenário e 1.788/2009-Plenário e respectivos relatórios e votos, serem acessados no portal www.tcu.gov.br, e que a recomendação feita pelo TCU à Anvisa visando a realocação de mão de obra com vistas a incrementar a fiscalização sanitária nos pontos de fronteira mais críticos, é objeto de acompanhamento por esta Corte de Contas, consoante o item 9.3 do referido acórdão 1.788/2009-Plenário; (itens 3.39-3.45)

b) quanto à comunicação de irregularidade na concessão de diárias a gestores e servidores da Anvisa, o assunto já foi objeto de análise em prestações de contas da Anvisa, tendo o Tribunal encaminhado determinação por meio do Acórdão 2.869/2008-Plenário, bem como em processo de representação oferecida pelo Ministério Público junto ao TCU, quando o Tribunal também encaminhou à Anvisa uma série de determinações, consoante o Acórdão 2.069/2006-Plenário, podendo tais acórdãos, e respectivos relatórios e votos, serem acessados no portal www.tcu.gov.br; (itens 3.46-3.54)

vi) sejam os autos arquivados na 4ª Secex, nos termos do art. 169, inciso IV do Regimento Interno/TCU.

4ª Secex, 2ª Divisão, em 26 de novembro de 2010.

MILSON DO CARMO NASCIMENTO
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula TCU 0253-4